CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 412 - PE 147/12
Em 06 de 12 de 2012

PROJETO DE LEI N.º 147, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012.

Dispõe sobre Patrimônio Cultural e Natural do Município e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO – CULTURAL DO MUNICÍPIO

Art. 1 - Fica instituído o Tombamento Municipal e o Registro de Bens Naturais e Culturais de Natureza Material e Imaterial que constituem patrimônio natural e cultural de Montenegro, regido por esta Lei, sob o gerenciamento da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e da Secretaria Municipal de Obras Públicas que devem atuar ativamente em busca da preservação do patrimônio natural e cultural de Montenegro.

Art. 2 - A preservação do patrimônio natural e cultural do município de Montenegro é dever de todo o cidadão que resida ou circule na área municipal.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deve atuar diretamente na proteção e preservação do patrimônio natural e cultural de Montenegro, segundo os preceitos desta Lei e de regulamentos para este fim editados, respeitando os direitos garantidos ao proprietário do bem e buscando a harmonia entre todos envolvidos..

Art. 3 - Constitui Patrimônio Natura e Cultural do Município, o conjunto de bens móveis e imóveis nele existentes, cuja preservação e conservação sejam de interesse público, por seu valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, bibliográfico , artístico, histórico, paleontológico, ecológico, folclórico, turístico, paisagístico ou cientifico

§1º Incluem-se entre os bens a que se refere o "caput" deste artigo, os monumentos naturais bem como os sítios e paisagens que devam ser preservados, conservados e protegidos por sua feição notável dotada pela natureza ou promovida pelo engenho humano.

§ 2º Os bens a que se refere o presente artigo passarão a integrar o conjunto de bens tombados e / ou inventariados do Município mediante sua inscrição, isolada ou agrupada, em Livro Tombo e/ou Inventario Cultural

Art. 4 - A presente Lei se aplica, no que couber, aos bens pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas.

Parágrafo único. O controle e a fiscalização necessários à preservação do Patrimônio Cultural e Natural do Município, serão executados por este. E em consonância com os órgãos federal e estadual, nos termos da legislação pertinente.

CAPÍTULO II

DO CONCEITO DE BEM PASSIVEL DE TOMBAMENTO E/OU PRESERVAÇÃO

Art...5 -. O Conselho do Patrimônio Histórico e a Comissão Inventariante, poderão a qualquer momento indicar bens móveis ou imóveis , passiveis de tombamento , inventário ou preservação.,de acordo com os critérios estabelecidos.

§ 1º - . A Comissão Inventariante, depois de receber a indicação pelo Conselho, ou a própria Comissão deliberar pela indicação do bem passível de tombamento/preservação, deverá emitir sua decisão de aceitar ou não o bem, para os trâmites de análises necessários para o processo de inventário e posterior tombamento, se for o caso. Neste caso o bem é definido como bem passível de preservação.

§ 2º - Após o exame da condição do bem, enviará o processo ao Prefeito Municipal, para que este notifique o proprietário, sobre possíveis restrições impostas ao mesmo.

§3º - Na fase de estudos, antes da votação da decisão pelo tombamento ou não, do bem, o proprietário deste deve ser instruído devidamente de como ocorre o tombamento, suas obrigações e responsabilidades, além de ser proposto a ele um Termo de Acordo de Parceria (TAP), celebrado entre o Município e o proprietário, o qual deve versar sobre a forma que acontece o tombamento, a destinação do bem e como deve acontecer a manutenção e a preservação do bem tombado e também a indenização no caso de compra do bem, pelo Município.

§4º - O Termo de Acordo de Parceria (TAP) deve conter, no mínimo:

I – descrição do bem tombado e sua documentação em anexo;

II – fundamentação das características que justificam a inclusão no Livro de Tombamento Municipal;

III – definição e delimitação da preservação e os parâmetros gerais de futuras instalações e utilizações;

IV – as limitações impostas pela lei, em relação ao bem tombado, quando necessário;

V – os deveres – e prazos, quando necessário – a serem cumpridos pelo proprietário, Município e outras partes porventura inclusas na parceria;

VI – normas de desembolso e custeio para a manutenção e conservação do bem, ou sua aquisição pelo Município;

VII – no caso de bens móveis, os procedimentos para a saída do Município, se houver;

VIII – no caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

§ 5º - Até a finalização dos referidos estudos, ficará o bem, nesta condição de bem passível preservação, até a decisão final sobre tombamento , ou a decisão pela liberação para que possa o proprietário realizar obras e demais intervenções, que entender , e até demoli-lo.

§ 6º – Os benefícios desta lei beneficiam os proprietários, em razão do bem, e iniciam a partir da notificação, acima, e cessam quando a Comissão Inventariante, entender , ouvido o Conselho do Patrimônio Histórico, que por sua condição o bem não estiver sujeito a ser passível de preservação ou tombamento, nas definições do art. 1º desta Lei.

§ 7º - O proprietário poderá impugnar a condição de bem passível de preservação/tombamento, mediante recurso ao Conselho do Patrimônio Histórico, num prazo de sessenta (60) dias da data do recebimento, e da decisão do Conselho, poderá recorrer no prazo de 15(quinze) dias ao Prefeito Municipal.

§ 8º - Os proprietários de bens edificados, que foram notificados pelo Município, quanto a situação de bens a serem preservados ou tombados,até a data da publicação desta lei, terão a partir daí o mesmos prazos dos recursos, supra.

CAPITULO III

DO INVENTÁRIO

Art.6 - O inventario será realizado pela Comissão Inventariante, sobre os Bens Culturais e Naturais de Montenegro, em caráter permanente;

§ 1º - A Comissão Inventariante elaborará relatórios técnicos identificados como possíveis fontes de pesquisa em projetos mais abrangentes envolvendo a questão do Patrimônio Cultural , Natural e suas interfaces, os quais nestes casos, deverão ser fontes,de acordo com as normas vigentes.

§ 2º - O inventário poderá ser complementado sempre que necessário, bem como deverá ser atualizado anualmente, através de procedimentos que permitam a verificação da conservação e/ou alterações de elementos significativos em termos históricos ou arquitetônicos, conforme elencado no inventario.

§ 3º - Os proprietários de bens culturais edificados serão notificados e cientificados a respeito do conteúdo do inventário e quais as possíveis orientações acerca da preservação de espaços, características arquitetônicas e demais elementos que demonstrem valor patrimonial;

§ 4º - O processo de inventário dos bens culturais do município , preferencialmente, será realizado com o apoio da Secretaria Estadual de Cultura, com a qual compartilhará os dados obtidos a fim de compor banco de dados relativo ao patrimônio cultural em nível estadual e nacional (IPHAN), isto a titulo de informação, sem retirar do Município, as suas atribuições e autonomia, entre elas a aplicação desta lei, com seu livre arbítrio, considerando o inventario, autorização para modificar o bem, intervenção neste ou sua demolição/destruição.

§ 5º - A Comissão Inventariante terá livre e irrestrito acesso aos acervos do Arquivo Histórico Maria Eunice Muller Kautzmann, Museu Histórico Nice Antonieta Schüler, Museu de Arte de Montenegro e toda e qualquer documentação da Administração Municipal para eventuais consultas e esclarecimentos quanto à trajetória histórica de determinado bem cultural ou natural;

§ 6º - A documentação gerada na realização do Inventário será disponibilizada ao Município, para eventuais consultas;

§ 7º - Sempre que houver a intenção de intervenções nos imóveis constantes na listagem de bens culturais edificados, por iniciativa do proprietário, ou do Município o interessado deverá solicitar avaliação da Comissão Inventariante, a qual, se julgar necessário, poderá requisitar os estudos técnicos interdisciplinares cabíveis para a emissão e corroboração de seu parecer.

§ 8º - Os bens culturais edificados que forem destinados a fins comerciais ou uso público diverso, deverão disponibilizar, em local de efetiva visualização, breve memorial sobre a edificação, por conta do proprietário, o qual, será elaborado com base no inventário realizado e deverá ser aprovado pela Comissão Inventariante;

§ 9º - Em caso de aprovação de interferências ou demolição de bens edificados inventariados, ficará a critério da Comissão Inventariante a requisição de elementos e/ou estruturas arquitetônicas em estado de conservação aceitável , para fins de exposição em alguma instituição cultural que compõe o acervo municipal;

§ 10º - Os proprietários de bens inventariados terão livre acesso às informações relativas a seus imóveis, bem como poderão contribuir com toda e qualquer documentação que amplie e/ou possibilite maiores estudos históricos e arquitetônicos;

CAPITULO IV

DO TOMBAMENTO

Art. 7 - O MUNICIPIO, por seu órgão competente, possuirá um Livro Tombo que poderá ter vários volumes, no qual serão inscritos separadamente os bens móveis e imóveis a que se refere o artigo 1º desta Lei.

Art. 8 O tombamento de bens nos termos desta Lei ,iniciará com o relatório da Comissão Inventariante formada por, no mínimo, dois arquitetos e um historiador.

Parágrafo único - De acordo com a tipologia de bens a serem tombados , ou serem tidos como passíveis de preservação, deverão ser convocados ou convidados, no mínimo, dois outros profissionais de áreas afins, de acordo com as necessidades técnicas envolvidas nesta análise., para integrar a comissão.

Art. 9º - Após emitido o relatório da Comissão inventariante, o Conselho do Patrimônio Histórico, deverá emitir parecer conclusivo, acerca do tombamento e preservação, de qualquer decisão, fica assim constituído:

I – um (1) representante do Conselho Municipal de Cultura;

II – um (1) representante do Conselho Municipal do Plano Diretor;

III – dois (2) representantes do Movimento de Preservação do Patrimônio Histórico de Montenegro,

IV – um (1) representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V – um (1) representante da Secretaria de Obras Públicas; e

VI – um (1) representante da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

VII – um (1) representante da Secretaria Municipal de Gestão e Planejamento;

VIII- três (3) membros da Comissão Inventariante.

§ 1º - O Conselho, terá mandato de 2 (dois) anos, e o exercício da função de Conselheiro será considerado serviço relevante para o Município, não sendo remunerado.

§ 2º - No prazo de sessenta (60) dias a contar da publicação da presente Lei, o Conselho deverá elaborar o seu Regimento Interno, a ser aprovado por Decreto do Executivo.

Art. 10 - O tombamento dos bens pertencentes ao Município se fará de ofício, mediante Decreto do Executivo, respeitadas as decisões aqui referidas tomadas pelo Conselho do Patrimônio Histórico.

Art. 11 - O tombamento e/ou preservação de bens pertencentes à pessoa natural ou à pessoa jurídica de direito privado se fará voluntária ou compulsoriamente.

Art. 12 - Proceder-se-á o tombamento voluntário sempre que o proprietário pedir e o bem se revestir dos requisitos necessários para constituir parte integrante do Patrimônio Natural e Cultural do Município, ou sempre que o proprietário anuir, por escrito, à notificação que se lhe fizer, para inscrição do bem no Livro Tombo.

Art. 13 - Proceder-se-á ao tombamento compulsório quando o proprietário se recusar a anuir à inscrição do bem, depois de notificado pessoalmente, sendo que este deverá se manter sem intervenções até a devida definição do procedimento, que deverá ser deferido ou não, em prazo não superior a 180(cento e oitenta) dias, após o prazo concedido ao proprietário de que trata o art. 14, alínea "a" para apresentar sua impugnação pelo tombamento, ao Conselho, e após se desejar ao Prefeito Municipal.

Art. 14 - O tombamento compulsório se fará de acordo com o seguinte processo:

a) O MUNICIPIO, por seu órgão competente,a partir do inventário dos bens e decisão do Conselho, notificará o proprietário para anuir ao tombamento, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da notificação, ou para, se o quiser impugnar, oferecer dentro do mesmo prazo as razões de sua impugnação;

b) No caso de não haver impugnação dentro do prazo assinado, que é fatal, o MUNICIPIO, encaminhará o processo para decretação do tombamento e procederá a inscrição do bem no competente Livro do Tombo;

c) Se a impugnação for oferecida dentro do prazo assinado, será o processo remetido ao Conselho do Patrimônio Histórico, que emitirá decisão, a respeito, dentro do prazo referido no artigo 13 , acima, a contar do seu recebimento , sobre sua reconsideração ou manutenção da decisão anterior.

§1° - Dessa decisão do Conselho, caberá recurso administrativo ao Prefeito Municipal, no mesmo prazo.

§2° - Poderá o Conselho, desde que deferido pelo Prefeito Municipal, servir-se de consulta técnica a outros órgãos estatais, de reconhecido conhecimento da matéria, respeitando-se os prazos do órgão consultado, e desde que não ultrapasse a trezentos e sessenta (360) dias,

Art. 15 - Durante o processo de análise de determinado bem passível de tombamento ou de preservação, sempre respeitados os prazos referidos nesta regra serão permitidas intervenções no mesmo, para evitar sua destruição, total ou parcial, e também não se impedirá construção próxima ao bem, dentro do terreno em que se encontra, desde que autorizado pelo Conselho, e respeitadas as disposições do plano diretor e código de obras municipal.

§1° - As construções no mesmo terreno serão permitidas ao proprietário, obedecendo os limites do Plano Diretor e Código de Obras, podendo também aproveitar o Direito de Construir, na forma do Caput deste artigo;

§2° - O imóvel nas condições previstas nesta lei, poderá servir a qualquer atividade empresarial ou residencial, respeitado o zoneamento do Município.Mas no caso empresarial, o prédio não poderá conter placas de propaganda, que tenham medida de mais de 5%(cinco) por cento da fachada, junto a parede do imóvel, ou mais de 15% (quinze) por cento do tamanho da fachada em caso de propagandas perpendiculares.

§3° - A colocação de propaganda nos termos do parágrafo anterior, não poderá incorrer em risco a preservação do imóvel.

§4° - O Conselho Municipal do Patrimônio Histórico pode solicitar livremente audiências com pessoas envolvidas ou de conhecimento do bem a ser tombado e/ou com especialistas da área de tombamento e outras afins, com custos bancados pelo Município, originários de rubricas próprias, ou com recursos do Fundo de Proteção ao Patrimônio de Montenegro.

CAPÍTULO V

DOS EFEITOS DO TOMBAMENTO

Art. 16 - . A intervenção das obras históricas ou artísticas tombadas, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado, se limitam as restrições constantes da presente Lei.

Art. 17 - O tombamento definitivo dos bens de propriedade particular será, por iniciativa do MUNICIPIO e Conselho do Patrimônio Histórico, transcrito para os devidos efeitos em livro a cargo dos oficiais do registro de imóveis e averbado ao lado da transcrição do domínio na matrícula, a ser realizado pelo Município.

Parágrafo único - Qualquer intervenção no bem deverá ser comunicada ao órgão competente e para fins de registro acerca do histórico de intervenções.

Art. 18 - O bem tombado, móvel, não poderá sair do Município, senão por curto prazo, sem transferência de domínio, para terceiros residentes fora do Município, e para fim de intercâmbio cultural, a juízo do Conselho do Patrimônio Histórico.

§ 1º - Na hipótese de deslocamento de bens móveis, deverá o proprietário, imediatamente, sob pena de multa, realizar os devidos registros nos locais de origem e destino.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade ou alienação, deve ser comunicada pelo adquirente, ao Município, dentro do mesmo prazo e sob a mesma pena do parágrafo anterior.

Art. 19 - No caso de extravio ou furto de qualquer objeto tombado, o respectivo proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Município, sob pena da multa.

Art. 20 - Os bens tombados não poderão, em nenhuma hipótese serem destruídos, nem sofrerem intervenção, sem prévia autorização especial do Conselho do Patrimônio Histórico, sob pena de multa, e mais a restituição corrigida dos valores que o proprietário recebeu como qualquer incentivo, para manutenção e preservação do bem.

Art. 21 – O prazo de qualquer procedimento previsto nesta Lei não poderá ser superior a 60(sessenta) dias, salvo aqueles especificadamente descritos, na presente lei.

Art. 22 - Os bens tombados ficam sujeitos à vigilância permanente do Município, da Comissão Inventariante e do Conselho do Patrimônio Histórico que poderão inspecioná-los sempre que for julgado conveniente, não podendo os respectivos proprietários ou responsáveis criar obstáculos à inspeção, sob pena de multa.Deverá ser respeitada a melhor disposição de horário do Proprietário. Visitação

pública, tão somente se fará com autorização prévia do proprietário, salvo se disposto de forma diversa, em termo de acordo, do proprietário e o Municipio.

Art. 23- Os atentados cometidos contra os bens de que trata o art. 3º desta Lei são equiparados aos cometidos contra o patrimônio municipal.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 24 – Poderá o Município exercer o direito de preempção nos imóveis tombados, mediante lei específica e em concordância com a as Diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento de Montenegro..

CAPÍTULO VII

DOS INCENTIVOS

Art. 25 - O proprietário de imóvel tombado definitivamente pelo Município terá isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano, nos termos do artigo 175, inciso III, da Lei Orgânica do Município, observadas as disposições legais, como incentivo à manutenção e preservação do bem.

§ 1º - A isenção de que trata o caput deste artigo incidirá tão somente sobre a edificação tombada e a fração ideal do terreno no caso de haver outras edificações não tombadas, valendo todos benefícios da presente lei aos bens tombados, e aqueles em processo de tombamento e aos passiveis de preservação.

§ 2º - Perderá a isenção prevista no caput o proprietário que deixar de cumprir quaisquer obrigações decorrentes da presente Lei, bem com sujeitar-se aos termos do artigo 19.

Art. 26 - No caso de bem tombado situado na área rural, poderão ser executadas, gratuitamente, a título de incentivo, obras de melhorias nos acessos à propriedade, bem como nos acessos internos e conceder gratuitamente e dentro das possibilidade do Município, serviços de máquinas e equipamentos a permitir a conservação do bem , seus acessos e a área que ocupa o imóvel. visando desenvolver o aspecto turístico do local.

Art. 27 - Em caso de restrição parcial do uso e gozo do imóvel, decorrente de tombamento, deverá o Município mediante procedimento adequado , ressarcir o proprietário dos prejuízos, pelo cerceamento do uso e fruição do bem, tudo na proporção desta restrição.

Parágrafo único. Em caso de restrição total do uso e fruição do bem, ao proprietário, o Municipio deverá adquirir-lhe por preço de mercado, e o pagamento será efetuado em no máximo, até 18 (dezoito meses), a contar da data da restrição, em valores corrigidos monetariamente..

Art. 28 - . Não poderão ser instalados espaços de carga ou paradas e complexos de transporte coletivo, frente a estes imóveis, aqui considerando frente ao mesmo lado da rua, ou em espaço que estas atividades possam prejudicar a edificação, salvo para atendimento , no caso de carga, ao próprio ocupante do bem.

Art. 29 - Nos casos possíveis de aproveitamento apenas da fachada do bem, apurados pelo Conselho do Patrimônio Histórico, o proprietário receberá benefícios , a partir desta definição, mas proporcional ao que representa a área da fachada, em relação ao imóvel total. Sempre que possível a opção de manter apenas a fachada do bem , no caso de edificações, será aceita pelo Conselho e Comissão Inventariante.

Parágrafo único - No caso de não preservação apenas da fachada do imóvel, o proprietário poderá ofertar o bem ao Município, independente de exercido o direito de preempção sobre o imóvel, transferindo a sua propriedade, desde que atendendo todos os procedimentos, previstos nesta lei, cujo valor do bem a base de cálculo do ITBI, ou de mercado.

Art. 30 - Poderá o proprietário de bem tombado fazer uso da Transferência do Direito de construir, nos termos da legislação municipal vigente.

Art. 31 - Em caso de necessidade da manutenção do bem tombado, ouvido o Conselho do Patrimônio Histórico, o Município poderá realizar as obras necessárias as suas expensas, mediante lei específica.

CAPÍTULO VIII

DO REGISTRO DE BENS CULTURAIS DE NATUREZA IMATERIAL

Art. 32 - O registro de bens culturais de natureza imaterial se faz em um dos seguintes livros:

I – Livro de Registro dos Saberes, onde são inscritos conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano das comunidades;

II – Livro de Registro das Celebrações, onde são inscritos rituais e festas que marcam a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social;

III – Livro de Registro das Formas de Expressão, onde são inscritas manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV – Livro de Registro dos Lugares, onde são inscritos mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas.

§ 1º - A inscrição num dos livros de registro tem sempre como referência a continuidade histórica do bem e sua relevância municipal para a memória, a identidade e a formação da sociedade montenegrina.

§ 2º Outros livros de registro podem ser abertos para inscrição de bens culturais de natureza imaterial que constituam patrimônio cultural montenegrino e não se enquadrem nos livros definidos no parágrafo primeiro deste artigo.

CAPÍTULO IX

DAS PENALIDADES

Art. 33 - Todo aquele que, por ação ou omissão causar dano a bem tombado e os passiveis de tombamento ou preservação, é passível das penalidades estabelecidas por esta Lei, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

§ 1º A infração a qualquer um dos dispositivos desta Lei implica em sanções e multas.

I – advertência, por escrito, quando o Conselho do Patrimônio Histórico entender recuperável o dano e considerado de pouca relevância, desde que o infrator venha a restaurar ou restituir nos prazos estabelecidos;

II – multa se o fato for considerado de relevância, mesmo que restaurado ou restituído dentro do prazo estabelecido ou se houver demolição, destruição ou mutilação do bem tombado, bem como descumprimento das determinações do Município

§1º - A multa mínima será de 2.500 URM (duas mil e quinhentas unidades de referência Municipal), para infrações de pequeno porte, considerando este, quando o bem for integralmente recuperável, e neste caso o infrator pagará a multa e arcará integralmente com as despesas de recuperação.

§2º - Quando a infração for de médio ou grande porte, aplicar-se-á a multa de no mínimo 20.000 URM (vinte mil unidades de referência Municipal).Médio porte é quando o bem poderá ser restaurado parcialmente, e nesse caso arcará ainda com a restauração , e grande porte quando não houver mais restauração, tudo sem prejuízo as sanções penais cabíveis.

§ 3º A aplicação da penalidade não desobriga a conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

§ 4º A falta de pagamento nos prazos fixados, dos valores referidos neste artigo, implica multas e correções dispostas no Código Tributário Municipal e são lançados em divida ativa nos casos de inadimplemento.

§5º - Decreto Municipal estipulará as multas cabíveis em cada caso, respeitando-se no mínimo os valores supra mencionados.

Art. 34 - Os valores das multas devem ser pagos ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias úteis após a notificação, e estes recursos devem obrigatoriamente serem aplicados para atingir os objetivos desta Lei.

I – No mesmo prazo acima, pode ser interposto recurso ao Conselho do Patrimônio Histórico, e após, ao Prefeito Municipal, devidamente justificado.

II – O prazo para decisão quanto os recursos é de 30(trinta) dias em cada instância.

CAPÍTULO X

DO FUNDO DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO

Art. 35 - Fica instituído o Fundo de Proteção do Patrimônio Natural e Cultural de Montenegro, gerenciado pelo Município e Conselho do Patrimônio Histórico destinado a investir em ações e execução de obras de manutenção e preservação do Patrimônio Natural e Cultural de Montenegro.

§ 1º O fundo é formado por recursos provenientes:

I – de dotações orçamentárias do Município, Estado ou União;

II – de incentivos fiscais e programas de Governo para desconto em impostos e taxas de empresas e particulares;

III – de doações de entidades, associações ou órgãos de qualquer espécie que visem estimular estas iniciativas;

VI – de valores de multas aplicadas e suas correções;

VII – da aplicação de seus recursos;

VIII – de doações ou outras formas de renda que lhe sejam destinadas.

)

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36 - O Poder Executivo providenciará a realização de acordos com a União e/ou Estado, para melhor coordenação e desenvolvimento das atividades relativas à proteção do Patrimônio Natural e Cultural do Município, sem perder sua autonomia na condução dos processos e decisões referidos na presente lei.

Art. .37 - Para efeito de imposição das sanções previstas no Código Penal e sua extensão a todo aquele que destruir, inutilizar ou alterar os bens tombados, o Município comunicará o fato ao Ministério Público, sem prejuízo da multa aplicável.

Art. 38 - Serão analisados casos de reversão do tombamento mediante análise específica do caso, podendo serem ouvidos ou não, Órgãos Estaduais e/ou Federais de preservação do patrimônio cultural. Concedida a reversão cessam os benefícios aplicados pelo bem, não precisando neste caso restituir valores ao Município, em relação aos benefícios concedidos.

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar convênios com a União e o Estado, bem como acordos com pessoas jurídicas e naturais de Direito Privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 40 - Qualquer alteração na presente Lei dependerá de parecer favorável do Conselho do Patrimônio Histórico.

Art. 41 - Na eventualidade do proprietário ou Município,não se manifestarem nos prazos previsto nesta Lei, cabe uma notificação extrajudicial a parte omissa.

§1º - No caso de omissão de uma das partes, a outra notificará em uma oportunidade diretamente e em outra por notificação extrajudicial.

§2º - A inércia do proprietário quanto ao parágrafo anterior, possibilita que o Município realize as intervenções e medidas que necessitar, previstas na presente lei. .A inércia do Município, autoriza o proprietário a realizar as intervenções , descritas na notificação.

§3º – Quando o proprietário não for localizado, ou estiver em lugar incerto ou inacessível, a notificação será feita em jornal de grande circulação local, com prazo de manifestação de trinta(30) dias.

Art. 42 – Fica revogada a Lei 3.517, de 26 de maio de 2000.

Art. 43 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 6 de dezembro de 2012.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da Votação: Votos a favor ____
Abstenções ____
Presidente
Votos contra ____

PERCIVAL SOUZA DE OLIVEIRA,
Prefeito Municipal.